

ros a 14 de Março e os outros respectivamente a 22 e a 31 do mesmo mês e 7 de Abril de 1938, os instrumentos de ratificação do Acôrdo Internacional sobre a regulamentação da produção e distribuição do açúcar e do seu Protocolo anexo, assinados em Londres a 6 de Maio de 1937.

Direcção Geral dos Serviços Políticos e Económicos, 17 de Maio de 1938.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:687

A Câmara Municipal da Chamusca representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila da Chamusca à respectiva rede de distribuição de águas, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do serviço de águas.

Sendo justa a pretensão da Câmara, resolve o Governo atender o pedido, visto tratar-se de um imprescindível melhoramento de salubridade urbana.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila da Chamusca em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 500\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêles se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 3.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 1.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de águas, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 500\$ e 700\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 700\$01 e 1.000\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 1.000\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Os mínimos de consumo mensal estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal da Chamusca o entender.

Art. 4.º O preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo 3.º Para os consumos excedentes o preço máximo por metro cúbico será de 1\$50 até ao triplo de tais mínimos e de \$60 daí para cima. O preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico para os prédios ligados voluntariamente à rede.

§ único. Finda a amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução das obras, o preço de venda da água será reduzido, não podendo exceder 50 por cento dos valores indicados neste artigo.

Art. 5.º Os contadores dos prédios ligados obrigatoriamente à rede serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$ por mês, ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior. Para os prédios ligados voluntariamente à rede o preço de aluguer será de 1\$50 por mês, ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho da Chamusca.

Art. 7.º A Câmara Municipal da Chamusca submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Julho de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila da Chamusca, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º As obras a que se refere o presente diploma deverão ficar concluídas em 31 de Dezembro de 1938.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 28:688

Reconhecendo-se que a existência de depósitos prévios destinados a garantir o pagamento das taxas das conversações telefónicas interurbanas dificulta a integral